ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR — DIRETOR

— Não é lícita a acumulação de dois cargos de magistério com o de diretor de estabelecimento de ensino.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 2.714-62

PARECER

Consulta o Professor Alberto Deodato Maia Barreto, através da Reitoria da Universidade de Minas Gerais, sôbre a possibilidade de exercício, pela mesma pessoa de dois cargos de professor com o cargo, em comissão, de diretor da Faculdade.

2. A dúvida suscitada se origina de pronunciamento desta Comissão, que admitiu tais acumulações quando a atividade de diretor da Faculdade era função gratificada.

3. De logo, cumpre distinguir função gratificada de cargo em comissão. A primeira se constitui um prolongamento, uma extensão do exercício de determinado cargo, do qual é mero complemento. Já o cargo, em comissão é um conjunto autônomo de atribuições e responsabilidades. Ambos se diferenciam também quanto à modalidade de retribuição pecuniária, o exercício da função gratificada é compensado por uma gratificação correspondente à diferença entre determinada quantia prefixada e o vencimento do funcionário que a ocupar, ao passo que o cargo em comissão tem vencimento próprio, distinto daquele percebido normalmente pelo funcionário que vier a ocupá-lo.

4. Assim, após a instituição do sistema de cargo em comissão para as direções dos estabelecimentos de ensino superior, não mais deve prevalecer o entendimento firmado por esta Comissão, que se baseara na existência do critério de função gratificada.

5. Em conseqüência, se o ocupante de dois cargos de magistério, cuja acumulação se reconheceu legítima, fôr nomeado para um terceiro cargo, em comissão, de diretor do estabelecimento de ensino, do qual seja professor, deverá obrigatòriamente afastar-se do cargo de magistério de que originou a investidura comissionada. Passará, assim, a perceber o vencimento do cargo em comissão e o do outro cargo de magistério, não fazendo jus, enquanto durar aquela investidura, a qualquer retribuição ou vantagem financeira inerente ao cargo de cujo exercício se desligou em caráter temporário.

6. Conclusão diversa, além de colidir-se com o princípio constitucional que apenas admite a acumulação de dois cargos, levaria ao absurdo de exigir do funcionário o regime de trabalho de 18 horas semanais, inerente a cada cargo de magistério e o de 43 horas, característico do cargo em comissão, o que totalizaria 79 horas semanais, de

trabalho, incapacitando-o materialmente de desempenhar os três encargos.

C. A. C., em 6 de abril de 1962. — *José Medeiros*, Relator. — *Corsíndio Monteiro da Silva.* — *Célio Fonseca.* — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *Zola Maria Fraga.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P. Brasília, em 24 de abril de 1962. — *José Medeiros*, Presidente. — Aprovado. Brasília, 24 de abril de 1962. — *A. Fonseca Pimentel.*